



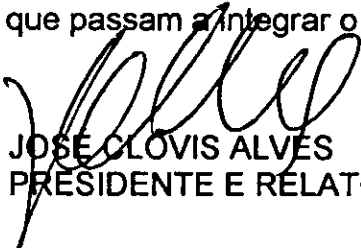
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93
Recurso n.º : 143.485
Matéria : IRPJ - EX. 1.998
Recorrente : WEBBER, WEBBER E CIA LTDA
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-14.921

IRPJ – PAGAMENTO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a espontaneidade quando as condições previstas não são totalmente satisfeita em virtude da falta do pagamento integral do juros de mora, sendo devida a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEBBER, WEBBER E CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93
Acórdão n.º : 105-14.921

Recurso n.º : 143.485
Recorrente : WEBBER, WEBBER E CIA LTDA

RELATÓRIO

WEBBER, WEBBER E CIA LTDA, CNPJ 78.211.406/0001-00, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis SC, que manteve o lançamento consubstanciado no autos de infração, recorre a este colegiado objetivando a reforma do julgado.

Trata o lançamento de exigência da multa isolada prevista no artigo 44 § 1º inciso II da Lei nº 9.430/96, por atraso no recolhimento do IRPJ referente ao terceiro trimestre de 1997 e diferença de juros de mora.

O auto de infração traz como enquadramento legal: art. 160 da lei 5.172, art. 1 da Lei 9.249 de 1995 art. 43 e 44 da Lei 9.430 de 1996.

Cientificada da autuação, em 28.06.02, apresentou a sua defesa em 30.07.2.002, conforme fl. 01. Em síntese, são essas as razões trazidas na inicial:

Que recolhera espontaneamente o tributo.

Que não lhe fora oferecido o prazo para recolhimento espontâneo previsto no artigo 47 da Lei 9.532 de 1997.

A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis o lançamento bem como a impugnação e através do acórdão 1.648/2002, decidiu pela procedência da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93
Acórdão n.º : 105-14.921

Ciente da decisão de Primeiro Grau em 07 de dezembro de 2.002 (AR fl. 33, apresentou petição recursal de folha 34/35 em 06.01.2003, protocolo fl. 34, onde repete as argumentações da inicial.

GARANTIA RECURSAL

Dispensado de garantia recursal IN SRF 264 DE 20.12.2002 – Art. 2º § 7º.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93
Acórdão n.º : 105-14.921

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais, portanto dele conheço.

Trata a matéria de exigência da multa isolada prevista no artigo 44 Parágrafo 1º inciso II, em virtude de atraso no recolhimento do IPRJ e diferença de juros de mora Lei n 9.430 de 1996.

A Contribuinte tributada com base no lucro real pagou com atraso o IRPJ referente ao terceiro trimestre de 1997 em 01.12.97, antes de qualquer procedimento da autoridade administrativa.

A multa foi aplicada com fundamento nos arts. 43 e 44 § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim redigidos:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93
Acórdão n.º : 105-14.921

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Conforme já relatado o contribuinte se antecipou à autoridade administrativa e recolheu o tributo sem a multa de mora e com insuficiência de juros.

Quanto à insuficiência de juros, a eles não se aplica o instituto da denúncia espontânea visto que visam reparar o atraso no pagamento do tributo.

Quanto à multa, tem-se, em primeiro lugar, que o contribuinte não supriu qualquer omissão formal e nem ficou resguardado de qualquer sanção, em face do princípio da denúncia espontânea consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93

Acórdão n.º : 105-14.921

mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Para que a denúncia espontânea seja concretizada têm-se que todas as condições previstas na legislação complementar, art. 138 do CTN supra transcritos sejam cumpridas.

Analisando os autos verifica-se que o contribuinte recolheu apenas parte dos juros devidos ao atraso no recolhimento não satisfazendo portanto todas as condições previstas no artigo 138 do CTN.

Os conselhos de contribuintes, assim como a CSRF já assentaram jurisprudência de que a multa de ofício isolada não se aplica nos casos de recolhimento de tributo ou contribuição em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, desde que todas as condições previstas no artigo 138 do CTN sejam cumpridas, cito como exemplo o acórdão 107-05.303 de 23.09.98.

Quanto à alegação de aplicação do artigo 47 da Lei 9.430/96, cabe ressaltar que tal dispensa diz respeito à multa de ofício vinculada à exigência do tributo, visa sancionar a conduta do não recolhimento dos tributos declarados, violação da norma de conduta –não recolhimento -; já a multa isolada visa punir outra violação de norma de conduta, ou seja, o pagamento fora do prazo sem o acréscimo da multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13985.000265/2002-93
Acórdão n.º : 105-14.921

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF em 27 de janeiro de 2005.



JOSÉ CLOVIS ALVES